



CÂMARA MUNICIPAL DE SALGADO FILHO

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 02, DE 29 DE JULHO DE 2025

INICIATIVA: VEREADORES: MARCELO JOÃO BARILI / JOSÉ FAVARETTO / VALMIR DENI RECH

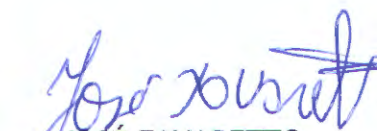
SÚMULA: "DÁ NOVA REDAÇÃO AO CAPUT DO ARTIGO 26, AO § 6º DO ARTIGO 46 E AO § 4º DO ARTIGO 53 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SALGADO FILHO, ESTADO DO PARANÁ"

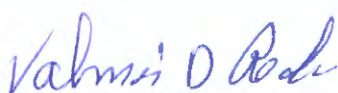
Os VEREADORES que o presente subscreve, nos termos do artigo 55, inciso I da Lei Orgânica do Município de Salgado Filho/PR, *caput* do artigo 16 da Constituição do Estado do Paraná e o *caput* artigo 129 da Constituição Federal, encaminha ao plenário desta Casa Legislativa para discussão e votação, o seguinte Projeto de Emenda à Lei Orgânica:

Outrossim, nesta oportunidade oferta ainda a exposição de motivos que deverá ser considerada pelos nobres Edis para a formação de sua convicção sobre o tema.

Salgado Filho/PR, em 29 de julho de 2025


MARCELO JOÃO BARILI
Vereador


JOSÉ FAVARETTO
Vereador


VALMIR DENI RECH
Vereador





CÂMARA MUNICIPAL DE SALGADO FILHO

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 02, DE 29 DE JULHO DE 2025

INICIATIVA: VEREADORES: MARCELO JOÃO BARILI / JOSÉ FAVARETTO / VALMIR DENI RECH

SÚMULA: "DÁ NOVA REDAÇÃO AO CAPUT DO ARTIGO 26, AO § 6º DO ARTIGO 46 E AO § 4º DO ARTIGO 53 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SALGADO FILHO, ESTADO DO PARANÁ"

Os VEREADORES que o presente subscreve, nos termos do artigo 55, inciso I da Lei Orgânica do Município de Salgado Filho/PR, *caput* do artigo 16 da Constituição do Estado do Paraná e o *caput* artigo 129 da Constituição Federal, encaminha ao plenário desta Casa Legislativa para discussão e votação, o seguinte Projeto de Emenda à Lei Orgânica:

Art. 1º. O *caput* do artigo 26 da Lei Orgânica do Município de Salgado Filho, Estado do Paraná, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 26. No dia da sessão de instalação da nova legislatura, os vereadores reunir-se-ão sob a presidência do mais idoso dentre os eleitos e, presentes a maioria absoluta de seus membros, elegerão os componentes da Mesa Diretora, por votação aberta e nominal, considerando-se automaticamente empossados os eleitos.

Art. 2º. O §6º do artigo 46 da Lei Orgânica do Município de Salgado Filho, Estado do Paraná, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 46. A discussão e votação da matéria constante da ordem do dia serão efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

(...)

§ 6º - O voto será aberto e nominal:

I - na eleição da Mesa Diretora;

II - nas deliberações relativas à prestação de contas do Município;

III - nas deliberações de veto;

IV - nas deliberações sobre perda de mandato de Vereadores.





CÂMARA MUNICIPAL DE SALGADO FILHO

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Art. 3º. O §4º do artigo 53 da Lei Orgânica do Município de Salgado Filho, Estado do Paraná, passa a vigorar com a seguinte redação:

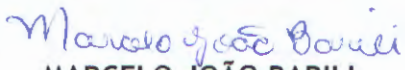
Art. 53 - Aprovado o projeto de lei na forma regimental, o Presidente da Câmara Municipal, no prazo de dez dias úteis, o enviará ao Prefeito Municipal.

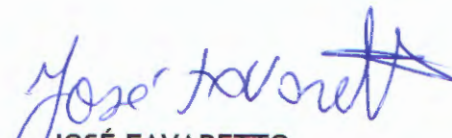
(...)

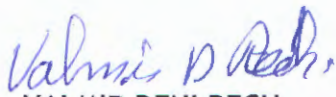
§ 4º - Comunicado o veto, a Câmara Municipal deverá apreciá-lo, com o devido parecer, dentro de trinta dias, contados da data de recebimento, em discussão única e votação única aberta e nominal, mantendo-se o veto quando não obtiver o voto contrário da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 4º. Esta emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se os dispositivos em contrário.

Salgado Filho/PR, em 29 de julho de 2025


MARCELO JOÃO BARILI
Vereador


JOSÉ FAVARETTO
Vereador


VALMIR DENI RECH
Vereador





CÂMARA MUNICIPAL DE SALGADO FILHO

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 02, DE 29 DE JULHO DE 2025

SÚMULA: "DÁ NOVA REDAÇÃO AO CAPUT DO ARTIGO 26, AO § 6º DO ARTIGO 46 E AO § 4º DO ARTIGO 53 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SALGADO FILHO, ESTADO DO PARANÁ"

O presente Projeto de Emenda à Lei Orgânica Municipal de Salgado Filho propõe modificações pontuais, mas de grande impacto na dinâmica do Poder Legislativo, todas convergindo para o fortalecimento da democracia representativa. As alterações incidem sobre o *caput* do Artigo 26, o § 6º do Artigo 46 e o § 4º do Artigo 53 da Lei Orgânica Municipal (LOM).

A alteração do *caput* do Artigo 26 - Eleição da Mesa Diretora da Câmara Municipal, atualmente, a eleição, que compreende os cargos de Presidente, Vice-Presidente, 1º Secretário e 2º Secretário, é realizada por votação secreta. A proposta é que esta eleição passe a ser por votação aberta e nominal.

Esta mudança é crucial para a transparência do processo legislativo. A eleição da Mesa Diretora é um ato de suma importância para a condução dos trabalhos da Casa Legislativa, e a publicidade dos votos dos Vereadores neste processo permite que o eleitor acompanhe o posicionamento de seus representantes, fortalecendo o controle social e a responsabilidade política, promovendo um ambiente de maior lisura e moralidade na escolha dos dirigentes do Poder Legislativo Municipal.

A alteração do § 6º do Artigo 46 - Deliberação de Matérias por Votação Aberta e Nominal, sendo que esta é a alteração de maior relevância e que fundamenta as demais propostas. O § 6º do Artigo 46 da Lei Orgânica Municipal dispõe sobre as matérias que, por sua natureza e importância, exigem deliberação por votação secreta.

A proposição é que todas as matérias que atualmente são deliberadas por votação secreta passem a ser por votação aberta e nominal dos Vereadores. Historicamente, a votação secreta foi concebida para proteger o parlamentar de pressões externas em temas sensíveis. Contudo, a evolução do Direito Público e a crescente demanda por transparência na gestão pública demonstram que a publicidade do voto é um imperativo democrático.

A sociedade moderna exige que as decisões tomadas em seu nome sejam plenamente conhecidas, permitindo que cada cidadão avalie a conduta de seus representantes. A votação aberta e nominal em todas as deliberações essenciais da Câmara Municipal reforça o princípio da publicidade, da moralidade e da eficiência, pois estimula o debate qualificado, a responsabilidade individual do Vereador e a tomada de decisões alinhadas com o interesse público, sob o escrutínio da população.





CÂMARA MUNICIPAL DE SALGADO FILHO

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

A alteração do § 4º do Artigo 53 - Análise de Vetos do Poder Executivo atualmente, a análise dos vetos apostos pelo Poder Executivo aos projetos de lei aprovados pela Câmara Municipal é realizada em discussão e votação única secreta. A proposta é que esta análise e votação passem a ser aberta e nominal.

A derrubada ou manutenção de um veto presidencial ou, no caso municipal, de um veto do Prefeito, é um ato político de grande relevância, que pode impactar diretamente a vida dos cidadãos. A publicidade do voto neste processo é fundamental para que a população compreenda as razões que levaram cada Vereador a se posicionar a favor ou contra a manutenção do veto. Esta alteração é uma decorrência lógica da mudança proposta no § 6º do Artigo 46 e a votação aberta e nominal neste caso reforça a transparência, permitindo que o eleitor fiscalize a atuação de seus representantes e avalie se suas decisões estão em consonância com os interesses da comunidade.

Diante do exposto, as alterações propostas à Lei Orgânica do Município de Salgado Filho representam um avanço significativo na consolidação dos princípios democráticos e republicanos no âmbito do Poder Legislativo Municipal. A transição da votação secreta para a votação aberta e nominal em todas as instâncias deliberativas da Câmara Municipal - eleição da Mesa Diretora, deliberação de matérias e análise de vetos - é um imperativo da modernidade e um reflexo da crescente demanda social por transparência e controle dos atos públicos.

Ao tornar o voto do Vereador público, este Projeto de Emenda à Lei Orgânica não apenas fortalece os princípios da publicidade, da transparência, da moralidade e da eficiência, mas também promove uma maior responsabilização dos eleitos perante seus eleitores. A visibilidade do voto estimula o debate qualificado, a coerência nas posições e a tomada de decisões que verdadeiramente representem os interesses da coletividade.

É fundamental que os nobres Vereadores de Salgado Filho compreendam a relevância destas proposições, especialmente a alteração do § 6º do Artigo 46, que é a espinha dorsal desta reforma. As modificações no *caput* do Artigo 26 e no § 4º do Artigo 53 são consequências lógicas e necessárias para garantir a uniformidade e a coerência do sistema de votação, eliminando as exceções que hoje comprometem a plena transparência dos atos legislativos.

Por todo o exposto, conclamamos os membros desta Casa Legislativa a aprovarem o presente Projeto de Emenda à Lei Orgânica Municipal, contribuindo para a construção de um Poder Legislativo mais transparente, ético e eficiente, e, consequentemente, para o aprimoramento da democracia e da gestão pública em Salgado Filho.

Salgado Filho/PR, em 29 de julho de 2025





CÂMARA MUNICIPAL DE SALGADO FILHO

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Marcelo João Barili
MARCELO JOÃO BARILI
Vereador

José Favaretto
JOSÉ FAVARETTO
Vereador

Valmir D Rech
VALMIR DENI RECH
Vereador



Rua Rui Barbosa, 60
CEP: 85620-000
Salgado Filho/PR



|46| 3564.1672



camarasalgado@hotmail.com



camarasalgadofilho.pr.gov.br